



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.376 - RJ (2014/0087909-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
REPR. POR : JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA NEGAR TRÂNSITO AO RECURSO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.376 - RJ (2014/0087909-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
REPR. POR : JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual não conheci do agravo em recurso especial com base na aplicação da Súmula 182/STJ, bem assim com fundamento na assertiva de que é atribuição do Tribunal **a quo**, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ.

Inconformada, a parte agravante, além de repisar o mérito do apelo extremo, pugna para seja afastada a incidência do óbice referente à Súmula 7/STJ, apontado pelo juízo de admissibilidade exercido pela Corte de origem, tendo em vista que o exame de mérito é reservado com exclusividade ao STJ. Aduz que as questões versadas no apelo especial, referentes à ilegitimidade passiva do Município de Niterói e à inobservância dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, prescindem de novo exame do acervo probatório constante dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.376 - RJ (2014/0087909-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, observe-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/13)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou em ausência da análise dos pressupostos processuais, sob o argumento de que houve ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no AREsp 211.716/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/9/12)

Por outro lado, quanto à pretensão que visa afastar a incidência da Súmula 182/STJ, melhor sorte não socorre a parte agravante.

Como antes asseverado, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial com base nas Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF.

Contudo, nas razões do agravo em recurso especial, a parte ora insurgente limitou-se a defender que o Tribunal **a quo** não poderia adentrar o mérito recursal e a reiterar as razões expendidas no apelo. Assim, não houve a precisa impugnação dos fundamentos utilizados pela Corte local para negar trânsito ao recurso especial. Daí a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Em reforço, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Cumpre à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.

2 - Os agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 98.330/BA, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 4/5/2012)

Ressalte-se que a impugnação tardia (e, no presente caso, parcial) dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, somente por ocasião do manejo de agravo regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2- Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 151.662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, (ii) aplicação da Súmula n. 83 desta Corte Superior e (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutiu a incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, tendo, inclusive, reiterado trechos do especial em que discute claramente violação a preceitos constitucionais.

3. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.
4. *Não socorre à parte interessada o combate dos fundamentos da decisão da origem agora, por ocasião de interposição do regimental, a teor da preclusão consumativa. Para combate a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ao agravo interposto contra decisão da origem que negou admissibilidade a recurso especial só pode a parte demonstrar que, nas razões deste agravo, efetuou corretamente o combate, o que não ocorreu na espécie.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 31.368/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0087909-1

AgRg no
AREsp 503.376 / RJ

Números Origem: 00696398620128190000 00846289120128190002 201424552802 696398620128190000
846289120128190002

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
REPR. POR : JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : ANDREA CARLA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLEBERSON FERREIRA DO NASCIMENTO
REPR. POR : JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.